

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI nº 29.0001.0056390.2018-87

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.411, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005,
DO MUNICÍPIO DE AREALVA. NORMAS GERAIS PARA INSTITUIÇÃO DE
LOTEAMENTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. ARTS. 180, II, E
191, DA CE/89.**

1. Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva, que “*dispõe sobre loteamento*”, é incompatível com a Constituição Estadual, em razão da ausência de participação popular em sua produção.

2. Violação aos arts. 180, II, e 191 da CE/89.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em

face da **Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005**, do Município de Arealva, pelos seguintes fundamentos:

1. O ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva, que “dispõe sobre loteamento”, assim prevê (fls. 02/08):

Art. 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - Área urbana é a que abrange as definições contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por alguns destes melhoramentos públicos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, rede de águas pluviais, calçamento ou guia para passeio, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização as linhas perimétricas da área urbana acompanharão a distância máxima de 100 mt (cem metros) os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua na cidade e vilas do Município.

II - Área rural é a área do Município, excluídas as áreas urbanas.

III - Área de expansão urbana da cidade e vilas, e a que for prevista pelo Plano Diretor do Município, para anteder ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas.

IV - Área de recreação é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

V - Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos da utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto.

VI - Quadra é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção.

Quadra normal é a caracterização por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidade padrão.

VII - RN (referência de nível) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.

VIII - Unidade residencial é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

IX - Via de comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho e recreação.

a) Via principal é a destinada à circulação geral;

b) Via secundária é a destinada à circulação local;

c) Rua de distribuição ou coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais;

d) Rua de acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminem numa praça de retorno são denominadas “cul-de-sac”;

e) Avenida parque é a via principal traçada também com finalidade paisagística e de recreação.

Art. 2º - Para os fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Áreas urbanas da cidade e vias existentes;

II - Áreas de expansão urbana;

III - Área rural.

Art. 3º - O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei no que se refere a vias de comunicação, sistema de água, sistema sanitário, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística monumental.

Art. 4º - A aprovação do loteamento deverá ser requerido à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel a ser loteado;

II - Cinco vias de planta do imóvel objeto de loteamento, em escala 1:1 000, assinadas pelo proprietário ou representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- a)** Divisas de propriedades perfeitamente definidas;
- b)** Localização dos cursos d'água eventualmente existentes;
- c)** Curvas de nível de metro em metro;
- d)** Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação;
- e)** serviços públicos existentes no local e adjacências;
- f)** Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Cinco vias de projeto definitivo do loteamento, em plantas na escala de 1:1000 (um por mil), assinadas pelo proprietário ou representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

Nesse projeto constarão obrigatoriamente:

- a)** Vias secundárias e áreas de recreação;
- b)** Sub-divisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

- c) Recuos exigidos, devidamente cotados;
- d) Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- e) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas horizontais de 1:1000; verticais de 1:1000;
- f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- g) Indicação das servidões que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Art. 5º - Organizado o projeto de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades sanitárias para que a devida aprovação, podendo, quando necessário apenas, ser encaminhado também às autoridades militares.

Art. 6º - O loteador ficará obrigado a construir, às suas expensas, no loteamento, os seguintes melhoramentos:

- I – abertura das vias de comunicação;
- II – rede de abastecimento d'água;
- III – rede de coleta de esgoto sanitário;
- IV – rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública;
- V – guias e sarjetas;
- VI – pavimentação do leito carroçável das vias públicas;
- VII – rede de coleta de águas pluviais;
- VIII – arborização das vias públicas.

§ 1º - Para garantia da perfeita execução dos melhoramentos previstos neste artigo, o loteador deverá vincular ao Município 50% (cinquenta por cento) dos lotes, definidos por este, mediante instrumento público de hipoteca.

§ 2º - O loteador executará os melhoramentos de acordo com o cronograma físico-financeiro, que terá validade máxima de dois (2) anos, contados da data da aprovação do loteamento.

§ 3º - Após o prazo de dois anos a que se refere o parágrafo anterior, caso as obras não estejam concluídas, e como ressarcimento por sua realização pelo próprio Poder Público, ou por terceiro, executada será a garantia real, sem prejuízo do disposto no artigo 38, da Lei federal nº 6.766/79, no que couber.

§ 4º - Executados os melhoramentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, o Município poderá liberar a metade da garantia dada.

§ 5º - Executados, vistoriados e aceitos os melhoramentos de que cuida este artigo, o Município expedirá documento liberando os lotes vinculados, extinguindo-se a garantia prestada.

Art. 7º - Pago os emolumentos devidos, e uma vez cumpridas todas as exigências legais, será expedido o competente decreto de aprovação do loteamento.

Art. 8º - A prefeitura poderá fiscalizar as obras a que ficou obrigado o proprietário do loteamento a executar.

Art. 9º - A Prefeitura só expedirá alvará para construir no loteamento aprovado, depois de vistoriar as obras que ficaram a cargo do proprietário e aceita-las.

Art. 10 - fica proibida, nas áreas urbana e rural do Município, a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 11 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 12 - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 14 metros (quatorze metros), com leito não inferior a 9,00 m (nove metros).

Art. 13 - A extensão das vias em “cul-de-sac” não deverá ser superior a 100 metros.

Art. 14 - As ruas projetadas e que forem prolongamento de outras já existentes e de uso público, obedecerão a largura destas, não podendo ser estreitadas. Ficará a cargo da Prefeitura, entretanto, decidir sobre a alteração dessas medidas.

Art. 15 - Ainda que a rua pré-existente tenha largura inferior a 14 metros, as vias do projeto obedecerão sempre esta última medida.

Art. 16 - Ao longo dos cursos d'água serão reservados áreas para sistema de avenida-parque cuja largura será fixada pela Prefeitura.

Art. 17 - Na zona rural, os caminhos deverão ter a largura de 10,00 (dez metros).

Art. 18 - Os caminhos na zona rural, somente poderão ser abertos mediante autorização da Prefeitura.

Art. 19 - Aprovada a abertura de um caminho, a Prefeitura, comprovada a serventia pública do mesmo, passará a considera-lo público para fins de conservação.

Art. 20 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

Art. 21 - A largura máxima admitida para as quadras normais residências será de 80,00 (oitenta metros).

Art. 22 - Em quadra de mais de 100 (cem) metros de comprimento, haverá, quando necessário, uma passagem para uso de pedestres e obras de saneamento, com largura mínima de 5 (cinco) metros, não podendo os lotes terem a frente voltada para a referida passagem.

Art. 23 - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 24 - A área mínima dos lotes urbanos residências será de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, sendo a frente mínima de 10,00 (dez) metros.

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente deverá ter no mínimo 3,00 (três) metros em linhas reta e mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) de círculo com um raio mínimo de 9,00 (nove) metros.

§ 2º - O resultado de desdobro de lote não poderá ser inferior a 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados de área, com testada mínima de 7,00 (sete) metros, salvo interesse social declarado no despacho de aprovação.

§ 3º - Somente poderá haver desdobro com metragem inferior à prevista no parágrafo anterior desde que a área desmembrada seja unificada ao lote vizinho.

Art. 25 - A área mínima de lotes da zona rural será de 5.000 mt² (cinco mil metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano Diretor do Município.

Art. 26 - As áreas verdes ou de recreação serão asseguradas à Prefeitura, nas proporções estipuladas pela legislação Federal.

Art. 27 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que foram, a Juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para a habitação.

Art. 28 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos em terrenos alagadiços, sem que sejam previamente aterrados.

Art. 29 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 30 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 31 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic)

O ato normativo impugnado padece de incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo, como adiante será demonstrado.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O processo legislativo do referido diploma legal contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, por força do seguinte artigo, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A lei local impugnada contrasta os seguintes preceitos da Constituição Paulista:

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

3. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia, mas, determina-lhes respeito aos princípios da própria Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 29), entre eles a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII) e o planejamento urbano na política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 e § 1º).

A norma impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, porque viola o disposto no **art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo** (que reproduz o citado art. 29, XII, da Constituição Federal) **e no art. 191.**

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a **participação da população** em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, **como as relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**

O art. 191, por sua vez, estabelece que os Municípios providenciarão a preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente natural com a **participação da coletividade.**

O entendimento jurisprudencial sufraga a necessidade não só de prévio estudo técnico e planejamento, como da participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico. Neste sentido, convém transcrever as seguintes ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.” (TJSP, ADI 163.559-0/0-00).

“ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo – processo legislativo submetido À participação popular – votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes – vício insanável – inconstitucionalidade declarada.

‘O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a

possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema” (TJSP, ADI 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29-02-2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa – Ação

precedente” (TJSP, ADI 0207644- 30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012).

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração” (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 310, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE ASSIS QUE ALTEROU O INCISO VI DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DO CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO,

PERMITINDO O PARCELAMENTO DE ÁREAS MENORES QUE 125 M². AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 180, II, 182E 191, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 2106779-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 23-09-2015).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do Município de São José do Rio Preto. Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 2083164-38.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 20-08-2014).

Deveras, a transformação da realidade urbana interfere amplamente na propriedade privada, impondo limites e condicionamentos ao seu uso.

A validade e legitimidade da norma urbanística, em virtude dos condicionamentos e limitações que impõe à atividade e aos bens dos particulares e de seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, pressupõe participação comunitária em todas as fases de sua produção.

Os planos e normas urbanísticas devem levar em conta o bem-estar do povo. Cumprem esta premissa quando são sensíveis às necessidades e aspirações da comunidade. Esta sensibilidade, porém, há de ser captada por via democrática e não idealizada autoritariamente. O planejamento urbanístico democrático pressupõe possibilidade e efetiva participação do povo na sua elaboração.

Sendo democrático, ele se coloca contra pressões ilegítimas ou equivocadas em relação ao crescimento e ordenamento da cidade, busca contê-la e orientá-las adequadamente.

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, explica José dos Santos Carvalho Filho:

“as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular no extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico” (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

Nesse sentido, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

A **democracia participativa** decorrente do art. 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos.

Desse modo, seria imprescindível a participação efetiva da comunidade para discutir acerca das disposições concernentes ao zoneamento local promovida pelo diploma legal impugnando, pois a norma afeta, diretamente, o adequado ordenamento urbanístico.

Contudo, no caso em testilha, **conforme informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 25/52) e pelo Prefeito Municipal (fls. 53/65)**, considerando, sobretudo, os documentos referentes ao Projeto de Lei nº 13, de 12 de maio de 2005, de Arealva, que culminou na edição da lei impugnada (fls. 26/52), **é possível verificar que não houve qualquer participação popular em sua aprovação, porquanto não foi realizada nenhuma audiência pública ou outra forma participativa para a sua devida discussão.**

Deste modo, padece de inconstitucionalidade a Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva, por subtrair a possibilidade e exigência constitucional da participação popular, ferindo frontalmente o disposto no art. 180, *caput* e inciso II, e no art. 191, da Constituição Estadual.

4. PEDIDO.

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva.**

Requer-se, ademais, a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Arealva, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mjap

Protocolado SEI nº 29.0001.0056390.2018-87

Assunto: inconstitucionalidade da Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 1.411, de 16 de setembro de 2005, do Município de Arealva, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mjap